



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13876.000520/2002-35
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.099 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2017
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITOS BÁSICOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCOA ALUMÍNIO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Não se pode ter como paradigma acórdão que se assente em fatos que não coincidem com os do acórdão objurgado.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Andrada Márcio Canuto Natal, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial (fls. 555 a 565¹) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3403-00.412, de 30 de junho de 2010 (fl. 549 a 552), com fulcro

¹ A numeração das folhas reporta-se à atribuída nos autos digitais.

no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. O acórdão recorrido está assim ementado:

Assunto: Ressarcimento de IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

É permitida a utilização como crédito, do valor pago de IPI na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados ou consumidos diretamente no processo produtivo.

Em resumo, a decisão deu provimento parcial do recurso voluntário para que fossem considerados os créditos do IPI decorrente das aquisições dos produtos relacionados no relatório técnico do INT, na apuração do saldo credor de IPI do período.

No recurso especial, a Fazenda Nacional suscita dissídio jurisprudencial quanto à subsunção ao conceito de insumos esposado pela legislação do IPI de partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos, mesmo se constatado o desgaste ou consumo. No mérito, argúi a nulidade da decisão, por afronta ao sistema de distribuição do ônus probatório adotado no Processo Administrativo Fiscal, ao determinar diligência para a produção de prova que tocaria à parte produzir. No mérito, contesta a subsunção no conceito de insumo das partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos, mesmo se constatado o desgaste ou consumo, haja vista fazerem parte do Ativo Permanente. Lembra que o art. 82 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 - RIPI/82, cuja redação foi reproduzida pelo art. 147, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de Junho de 1998 - RIPI/98, dispõe que se inclui entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles bens que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, o que corroboraria a conclusão de que é incabível o ressarcimento dos valores pagos em partes e peças de máquinas ou equipamentos.

Por meio do Despacho s/nº 4ª Câmara, de 5 de maio de 2015 (fls. 596 a 598), o Presidente da 4ª Câmara admitiu o apelo.

O feito foi contrarrazoado (fls. 612 a 622). O interessado impugnou a admissibilidade do pleito por ausência de divergência. No mérito, em síntese, repetindo os fundamentos da decisão recorrida, argumenta que o efetivo desgaste dos produtos intermediários em decorrência do contato físico contínuo com o material em fabricação, atestado em laudo técnico do I.N.T., autoriza o creditamento do imposto na entrada desses bens.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Admissibilidade

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão recorrido, em 14/03/2011 (cfe. Termo de Intimação pessoal do Procurador, fl. 553). O apelo formulado na mesma data (cfe. RM nº 10918, fl. 595) é tempestivo. Ademais, o instrumento recursal foi adequadamente instruído, mediante cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigma.

Nada obstante, compulsando os acórdãos paragonados, parece-me impossível estabelecer base de comparação para a dedução do dissídio suscitado.

Observe-se que o Acórdão nº 201-80.424 (fls. 568) debruçou-se sobre pedido de ressarcimento, formulado por estabelecimento industrial têxtil, de créditos básicos tomados sobre a entrada de componentes entendidos pela Fiscalização como formadores de peças e partes de máquinas, que não tinham contato direto com o produto fabricado, quais sejam: (i) os produtos químicos control, optisperse, inibitor, percol, sidertex AE, praestol e zetag; (ii) os cartões jacquard; (iii) as correias e esteiras de transporte. O Acórdão nº 203-11.519 (fl. 583), por sua vez, também analisando pleito de indústria têxtil, indeferiu a tomada de créditos básicos nas entradas de (i) Vibatex FPT (cola utilizada para fixar tapetes sobre os quais são colocadas as máquinas de estamperia); (ii) Esmalte poliuretano (verniz para acabamento de quadros para estamperia); (iii) Lockthome (verniz para acabamento de quadros para estamperia) e (iv) outras peças de-partes e peças de máquinas, inclusive correias, que não entravam em contato direto com o produto em fabricação.

A decisão recorrida analisou caso de insumos empregados na fabricação de carбето de silício e de óxido de alumínio, que, embora não se integravam ao produto final, segundo laudo técnico, sofriam desgaste ou perda das propriedades físicas ou químicas em contato com o produto em fabricação,

E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, o Acórdão nº CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1^o vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Processo nº 13876.000520/2002-35
Acórdão n.º **9303-005.099**

CSRF-T3
Fl. 635

Portanto, voto pelo não conhecimento do apelo.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas